

Administração pública e vulnerabilidades: práticas de (in)visibilidade

Ana Paula Couto Zoltowski¹

Luiz Mario Pimenta Filho²

Resumo: Os direitos fundamentais sociais, previstos na Constituição Federal de 1988, caracterizam-se por prestações passíveis de serem cobradas do Estado. Historicamente, o Estado pautou suas práticas pela lógica paternalista da caridade e da benesse, não diferenciando as esferas pública e privada. As ações, assim, baseavam-se em favores, não em direitos. Atualmente, o Estado Democrático de Direito é o responsável pela proteção social dos seus cidadãos, sendo fundamental o papel da Administração Pública na materialização dos direitos fundamentais. Dessa forma, as práticas administrativas devem ser, em suma, constitucionais. Nesse panorama de busca por mais igualdade e por uma sociedade mais justa e solidária, um dos desafios da Administração Pública envolve o atendimento e a prestação de serviços às pessoas em situação de vulnerabilidade. Compreender o que são vulnerabilidades envolve um deslocamento de conceitos pré-definidos e categóricos. Torna-se importante adotar uma postura flexível e aberta, a fim de se construir uma leitura da situação concreta. Propõe-se a adoção de um conceito dinâmico e relacional, com o intuito de trazer à Administração Pública um novo embasamento para suas práticas. Como não há um rótulo ou uma etiqueta de quem são as pessoas em vulnerabilidade, cabe aos agentes públicos construírem sua interpretação. Para isso, sugere-se que seja levada em consideração a formação histórico-sociológica brasileira, a proteção social enquanto direito constitucional e a peculiaridade das trajetórias de cada pessoa em situação de vulnerabilidade. Por mais que a burocracia administrativa possua a tendência de enquadramento do social, faz-se necessário investir na intersetorialidade, na participação popular e na construção de ações horizontais. Buscar, assim, desenvolver práticas de visibilidade para aqueles que, vestidos em suas capas de vulnerabilidades, revelando-se invisíveis à Administração Pública.

Palavras-chave: Administração Pública; Vulnerabilidade; Hermenêutica.

¹ Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: ana_zoltowski@yahoo.com.br

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. Mestre em Direito. E-mail: luizfilho@cesuca.edu.br"

1 INTRODUÇÃO

1.1 ASCENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Historicamente, tem-se que as constituições, em especial após a Segunda Guerra Mundial, passaram a considerar os direitos sociais como direitos fundamentais passíveis de prestações diretas ou indiretas. Mesmo que o período pós-guerra tenha sido significativo para tal avanço, não se pode olvidar da importância da Constituição Mexicana, em 1917, com o primeiro dispositivo jurídico a apresentar os direitos sociais na sua Carta Magna. No Brasil, em especial, ressalta-se a legislação trabalhista vinculada ao processo de cidadania no país a partir da década de 30. Dessa forma, pode-se apontar que a cidadania dos trabalhadores não foi alcançada pelos seus direitos políticos, mas sim pelos seus direitos sociais previstos em lei (BERCOVICI, 2008, p. 52).

Bello (2008, p. 187) pondera que os direitos sociais no Brasil foram recepcionados em um contexto de desigualdade política e jurídica, pois, na época, apenas os trabalhadores urbanos – que eram minoria – foram contemplados. Discute-se, então, o quanto os direitos sociais nasceram em um contexto de bem-estar de um governo populista (Era Vargas), caracterizando-se em um processo de “cima para baixo”. Do governo para uma parcela pequena do povo.

Considerando esse processo formativo, avança-se no tempo para chegar à Constituição Federal de 1988. A atual carta magna costuma ser denominada de Constituição Cidadã, com a previsão de direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos. Dessa forma, tem-se uma constituição que expressa um Estado Democrático de Direito que, em linhas gerais, traduz-se como um Estado de direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Desta feita, abordar os direitos sociais, enquanto direitos fundamentais passíveis de prestações por parte do Estado, envolve trazer à tona um assunto recente no contexto brasileiro. Isso não significa, porém, que as demandas sociais tenham surgido apenas a partir do último século ou a partir da sua previsão em lei. Pelo contrário, quando se investiga, por exemplo, o campo da proteção social com as práticas atreladas à assistência social, se faz necessário reconhecer seu passado atrelado à filantropia e ao assistencialismo, principalmente envolvendo práticas religiosas e familiares. O passado colonial, a escravidão, o clientelismo e as práticas de favores marcaram a formação social brasileira e,

consequentemente, a ideia de proteção social. O Estado, incentivador da benemerência, mantinha-se afastado de qualquer intervenção sistemática e responsável pelas demandas sociais que se tornavam cada vez mais presentes (BRASIL, 2017, p. 19).

De antemão, assim, faz-se necessário considerar o pano de fundo de uma herança de cunha particularista, em que as esferas público e privada se misturaram. O homem cordial vê no Estado a extensão da sua própria família, em que a gestão dos serviços públicos se assemelha à gestão de interesses particulares/familiares (HOLANDA, 1995). Dessa forma, para se alcançar os objetivos constitucionais, dentre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades (artigo 3º, I e III, da Constituição Federal de 1988), exige-se uma tomada de consciência da bagagem histórica que permeia ainda nossas relações, em especial na esfera administrativa. Segundo Cruz (2008, p. 90), o alcance dos objetivos constitucionais pode ser obstaculizado pela burocracia administrativa das políticas públicas. A burocracia estipula, em um ato vertical, quais são os interesses e a aplicabilidade das políticas públicas. O problema aqui, conforme o autor, é que as políticas que não incluem o interessado promovem mais exclusão. Sendo assim, salienta-se a importância de se considerar como a administração pública tem lidado com a aplicabilidade dos direitos sociais em situações de vulnerabilidades.

1.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MATERIALIZADORA DE DIREITOS

A Administração Pública, orientada pelos princípios presentes no artigo 37 da Constituição Federal, obedecerá a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme Ohlweiler (2017, p. 102), a Administração Pública possui fundamental importância na materialização do Estado Democrático de Direito, voltando-se para a realização de práticas sociais, culturais, sanitárias, assistenciais, etc. Dessa forma, observa-se a projeção do texto constitucional no regime administrativo – aplicabilidade que tem sido, pouco a pouco, problematizada com o intuito de questionar seus automatismos e suas posições historicamente consolidadas. Nesse sentido, aponta-se o desafio mais significativo do Direito Administrativo: toda decisão administrativa é, potencialmente, uma decisão constitucional (Ohlweiler, 2017, p. 107).

Streck (2020, p. 57) discute o impacto jurídico-político da Constituição Federal de 1988, com seu leque de direitos sociais fundamentais, situada ainda em uma tradição jurídica liberal-individualista que não abarcava direitos de segunda e terceira dimensões. O

Constitucionalismo Contemporâneo busca a garantia do exercício da cidadania. Nesse sentido, a Administração Pública possui papel fundamental na construção de espaços democráticos e promotores de cidadania. A questão é como isso tem sido feito (ou não).

Para começar a desvelar esse desafio, faz-se necessário adotar uma postura de intérprete, ou seja, aquele que atribui sentido. Nesse ponto, busca-se o processo hermenêutico para embasar a produção de sentido sobre a Constituição e sua aplicabilidade. Para Streck (2020, p. 21), o texto jurídico apenas pode ser entendido mediante sua aplicação, isto é, diante de um caso concreto. A interpretação constitucional não é diferente, exigindo, assim, a conexão a um caso concreto. Tais conexões nascem de intersubjetividades.

Falar sobre processo hermenêutico exige um aprofundamento maior do que é possível construir nesse breve estudo. Contudo, faz-se necessário trazer à tona um derradeiro apontamento, segundo Streck (2020, p. 141): a interpretação não é questão de autoridade, ou seja, não há um saber autoral ou mesmo da tradição que antecipe uma interpretação verdadeira, pronta, já definida *a priori*. Interpretar se dá no momento da interpretação. Problematisa-se, então, os lugares de poder ocupados na Administração Pública que validam, reforçam ou instituem discursos fechados e prontos sobre um agir homogêneo, universal e indiscriminado.

Nesse sentido, Ohlweiler (2017, p. 132) aponta que o Direito Administrativo possui a tendência de construir categorizações, definindo tudo aquilo que se enquadra em um conceito *a priori*. Consequentemente, excluindo aquilo que não faz parte da definição dada. Reforça o autor que não há definição absoluta e pronta de interesse público, por exemplo, sendo necessário um processo de construção dessa interpretação. Não se pode negar que a Administração Pública apresenta uma propensão para atuar por meio de rótulos pré-estabelecidos, abstratos e teóricos, sem considerar o contexto fático da demanda com a qual se está lidando. Tal situação torna-se mais problemática ao se considerar as vulnerabilidades.

Dessa forma, os serviços públicos colocam-se como instrumentos que deveriam proteger os direitos fundamentais, em especial dos cidadãos em contextos de vulnerabilidades (OHLWEILER, 2018, p. 151). Contudo, considerando as raízes de formação sociológica do país, as práticas da Administração Pública podem estar ainda atreladas a um raciocínio de caridade e generosidade, afastando a compreensão de que os direitos sociais são direitos e devem ser prestados pelo Estado não por meio de uma política de favores (PIOVESAN, 2008, p. 704). Assim, passa-se a discutir como a Administração Pública tem lidado, especificamente, com as situações de vulnerabilidades.

1.3 VULNERABILIDADES: UM CONCEITO DINÂMICO E RELACIONAL

De início, busca-se lidar com uma situação paradoxal: trazer um conceito de vulnerabilidade sem enquadrá-lo em rótulos e etiquetas a ponto de afastá-lo das situações concretas. Em função disso, Ohlweiler (2018, p. 16) ressalta que se trata de um conceito relacional, e não categórico, envolvendo situações de risco, processos de discriminação, contextos sociais e democratização das relações jurídico-administrativas.

Obviamente, algumas críticas vêm sendo apontadas acerca do tema. Florencia Luna, em um texto publicado no ano de 2008, realizou um apanhado dos principais pontos críticos discutidos sobre vulnerabilidade. Inicialmente, discute-se uma proliferação do uso do termo, levando ao esvaziamento do seu sentido. É a máxima: se todos são vulneráveis, então ninguém é. A autora propõe que há duas dimensões possíveis de enxergar a vulnerabilidade humana: a) de que todos os seres humanos são finitos e frágeis, o que é inerente à condição humana; e b) um grupo específico de pessoas pode estar em um contexto de vulnerabilidade mais profundo devido a (falta de) ações de instituições que poderiam agir para minimizar isso. O viés investigativo e foco nesse estudo engloba a segunda dimensão, o que afasta a ideia de naturalização da vulnerabilidade como fator intrínseco ao ser humano.

Luna (2008, p. 3) prossegue na análise das críticas ao conceito de vulnerabilidade ao referir que categorizar as pessoas enquanto vulneráveis pode indicar um ato de compaixão. Contudo, a autora pondera que repousar o olhar aos grupos vulneráveis não significa tratá-los de modo infantilizado ou paternalista. Atuar pelo seu empoderamento e fortalecimento pode proporcionar com que as pessoas vulneráveis tenham melhores condições de realizarem escolhas efetivas sobre suas vidas.

Como terceiro ponto, há a crítica sobre os estereótipos e as etiquetas (LUNA, 2008, p. 4). Associada com as críticas anteriores, aqui a discussão recai na estipulação de rótulos e etiquetas a grupos vulneráveis. A autora considera que rótulos implicam na assunção de características e sua impossibilidade de mudanças frente à realidade. Para isso, faz-se necessário uma postura flexível ao olhar a vulnerabilidade.

Por fim, a autora traz à discussão a crítica quanto à proteção insuficiente, em que o conceito de vulnerabilidade poderia não ser suficiente para proteger alguns grupos de danos nos contextos investigativos. Assim, sugere-se que os Comitês de Ética e Pesquisa conheçam, de fato, a população estudada a fim de compreender os protocolos a serem

aplicados nos estudos. Por exemplo, o uso de termos de consentimentos padronizados pode dificultar o acesso de pessoas analfabetas em determinadas investigações.

Luna (2008, p. 9) propõe que se pense o conceito de vulnerabilidade por meio de seu caráter dinâmico, contextual e relacional. Para a autora, a vulnerabilidade deve ser pensada pela metáfora de capas, múltiplas e diferentes, que podem ser removidas uma a uma, não havendo, assim, uma única capa rígida da vulnerabilidade. Por exemplo, embora a criança seja tutelada pelo ordenamento jurídico com especial atenção, não necessariamente serão identificadas questões de vulnerabilidade no caso concreto. Caso a criança viva em um contexto em que se respeite seu direito à educação, à cultura, ao desenvolvimento saudável, provavelmente não seria considerada vulnerável. Contudo, se a criança viver em um contexto social que limita seu acesso à escola por dificuldades de mobilidade, ou mesmo por exigência de que ela participe da geração de renda da sua família, acrescenta-se aí capa(s) de vulnerabilidade(s). Dessa forma, compreender o que é vulnerabilidade demanda considerar as circunstâncias, o contexto e as particularidades do caso em questão.

Ohlweiler (2017, p. 152) discute que o direito administrativo, enquanto direito público da Administração, atualmente ainda é compreendido por meio do positivismo normativista, em que os conceitos traduzem a essência das coisas. Assim, já existe, de antemão, conceitos prontos e definidos sobre vulnerabilidade, o que entra em choque com uma proposta relacional e contextualizada do conceito. Por isso, faz-se necessário apresentar e discutir práticas e possibilidades de construção na Administração Pública, vide sua função de materialização dos direitos sociais fundamentais.

1.4 PRÁTICAS DE (IN)VISIBILIDADE

Mais do que descrever práticas pontuais, salienta-se a necessidade de assunção de uma nova postura da Administração Pública frente às situações de vulnerabilidade. Para isso, de início, as relações entre cidadãos e instituições públicas não podem ser pautadas pela compaixão ou paternalismo, como historicamente têm se dado. Tais relações precisam estar enraizadas na concepção constitucional de democracia e de garantia de direitos (OHLWEILER, 2018, p. 195).

Nesse sentido, deve-se reconhecer avanços significativos no campo da proteção social, como a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em 1993, estabelecendo o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com seu caráter

descentralizado e participativo. Contudo, por melhor que seja a previsão normativa, se as ações públicas seguirem pautadas pela burocracia e categorização dificilmente será possível reconhecer as diversas situações de vulnerabilidade (OHLWEILER, 2018, p. 200).

Assim, pode-se pensar em práticas que atuem por meio da intersetorialidade como forma de articulação entre políticas públicas. Ações intersetoriais caracterizam-se pela interação de diversos setores administrativos e segmentos da sociedade civil, com o intuito de construir estratégias coletivas com maior potencial de inovação e fortalecimento da gestão pública. Busca-se o distanciamento da lógica individualizante, liberal, fragmentada e vertical (FIORATI; CARRETTA; PANÚNCIO-PINTO; LOBATO; KEBBE, 2014, p. 1464).

Nos últimos anos, a crise sanitária da pandemia da COVID-19 tornou-se um dos maiores desafios da Administração Pública. Exigiu-se respostas rápidas para um problema de difícil contorno e com circunstâncias desconhecidas e incertas. A Administração Pública tornou-se espaço de decisão, de conflitos técnicos, morais, políticos, etc. (PECI, 2020). A título de curiosidade, no ano de 2020, a Revista de Administração Pública, uma publicação da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, realizou uma chamada especial de trabalhos com foco nos desafios concretos ocasionados pela pandemia à administração pública brasileira. Uma lista extensa de estudos foi publicada, englobando, dentre outros assuntos: saúde, desemprego, educação básica, transporte público, saneamento, população em situação de rua, segurança alimentar, assistência social, etc.

O Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982 de 2020, foi uma das estratégias da Administração Pública como resposta aos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus para a população mais vulnerável. O benefício, na época, contou com as bases de dados já existentes do Ministério da Cidadania (como o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família), acrescentando novos critérios para abarcar um perfil que não necessariamente acessava as políticas de proteção social já existentes, como os microempreendedores individuais. Na prática, foi possível observar ações que contavam com o aparato tecnológico para seu pleno funcionamento, seja para seu requerimento, seja para o seu pagamento por via das contas digitais.

Cardoso (2020, p. 1062) discute que o apoio tecnológico pode ter agilizado o acesso ao Auxílio Emergencial, porém boa parte da população – provavelmente os mais vulneráveis – tiveram seu acesso dificultado ou mesmo impossibilitado. Por exemplo, se fazia necessário um aparelho celular com acesso à internet e com tecnologia suficiente para permitir o *download* do programa do governo federal para o Auxílio Emergencial. Cabe questionar:

quantas famílias possuem acesso à internet no país? A população mais vulnerável tem acesso à internet de qualidade, além de um aparelho com tecnologia suficiente, para requerer e baixar um programa no seu celular? Deve-se considerar, também, que, segundo os dados do IBGE (2019), 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade no país possui apenas o nível fundamental completo de escolaridade. Considerando um contexto maior de vulnerabilidade, muitas foram as dificuldades, na época, para implementação e real acesso da população ao benefício do Auxílio Emergencial, o que levou à judicialização dessa demanda. Os povos indígenas, por exemplo, sofreram os impactos da centralização das medidas estatais, com a ausência de consideração das peculiaridades de seu povo e território, sendo necessário que ajuizassem seus pedidos que não foram atendidos administrativamente ou nem conseguiram chegar no processo administrativo regular (SILVA; LUNELLI, 2021, p. 101).

Pulido (2008, p.153) afirma que decidir o meio, a extensão e a profundidade da proteção social é uma decisão política. Assim, para que as pessoas em situação de vulnerabilidade possam exercer, de fato, sua cidadania faz-se necessário participação política e pertencimento sociocultural (BELLO, 2008, p.185). Muda-se, então, a forma de se enxergar o sujeito: de passivo para ativo; de identidade individualizada para identidade coletiva; de receptor de caridades para possuidor de direitos (BELLO, 2008, p. 197).

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os apontamentos realizados por Ohlweiler (2018, p. 207), compreender como a Administração Pública lida com situações de vulnerabilidade demanda considerar a formação histórica do país, cujo processo de desenvolvimento foi pautado por práticas arbitrárias, privatistas, clientelistas que reforçaram as desigualdades sociais. Todavia, a prestação de serviços públicos, nos dias atuais, necessita respeitar os preceitos constitucionais da promoção de uma vida digna (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, o autor reforça que, especialmente em situações de vulnerabilidade, cabe: a) considerar o usuário do serviço público como alguém concreto, e não um sujeito abstrato de direitos; e b) romper o viés liberal-individualista de neutralidade do Estado para, na prática, ser possível ter ações que respeitem as particularidades dos cidadãos no momento de prestação dos serviços públicos.

Ainda, ressalta-se a importância de espaços e ações sociais em que se busque a construção de maior conscientização política, crítica e participativa das pessoas em situação de vulnerabilidade, a fim de ampliar a inserção popular na Administração Pública (ROCHA; WERMUTH, 2009, p. 164). Para isso, torna-se fundamental uma capacidade de escuta, por parte dos agentes públicos, sobre a história, a trajetória e a identidade das pessoas em situações de vulnerabilidade, a fim de não os enquadrar em um entendimento pronto e fechado. No cotidiano da administração pública, cada agente público, independentemente do seu nível hierárquico, constrói a todo momento o seu processo interpretativo sobre a materialização dos direitos fundamentais. Essa interpretação necessita estar em movimento, considerando a historicidade dos direitos sociais, o presente constitucional do Estado Democrático de Direito e a pessoa – única e particular – que possui o direito de ser atendida e protegida socialmente. Tornar visíveis aqueles que, vestidos e cobertos por suas capas de vulnerabilidades, estão invisíveis para Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BELLO, E. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social. *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (coord.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 177-205.

BERCOVICI, G. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964). *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (coord.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 25-61.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Curso de atualização sobre especificidade e interfaces da proteção social básica no SUAS**. Brasília: MDS, 2017.

CARDOSO, B.B. A implementação do Auxílio Emergencial como medida excepcional de proteção social. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4., p. 1052-1063, 2020.

CRUZ, A.R.S. Um olhar crítico-deliberativo sobre os direitos sociais no Estado Democrático de Direito. *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (coord.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 87-136.

FIORATI, R.C. *et al.* População em vulnerabilidade, intersetorialidade e cidadania: articulando saberes e ações. **Saúde e Sociedade**, v. 23, n. 4, p. 1458-1470, 2014.

HOLANDA, S.B. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020

LUNA, F. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Jurisprudencia Argentina**, IV, Fascículo n. 1, p. 60-67, 2008.

OHLWEILER, L.P. **Direito administrativo e vulnerabilidades**: diálogos sociojurídicos das ações públicas no Estado Constitucional. Canoas: Unilasalle, 2018.

OHLWEILER, L.P. **Os (des)caminhos hermenêuticos do direito administrativo**: historicidade e constitucionalização para a efetividade dos princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PECI, A. A resposta da administração pública brasileira aos desafios da pandemia. Editorial. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, p. 1-3, 2020.

PIOVESAN, F. Planos global, regional e local. *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (coord.). **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 697-720.

PULIDO, C.B. Fundamento, conceito e estrutura dos direitos sociais: uma crítica a “Existem direitos sociais?” de Fernando Atria. *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (coord.). **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 137-175.

ROCHA, A.F.O.; WERMUTH, M.A.D. O difícil processo de consolidação da cidadania plena no Brasil: notas sobre o patrimonialismo, o clientelismo, a corrupção e a pobreza política. **Revista Do Direito**, Santa Cruz, n. 29, p. 146-165, 2008.

SARLET, I.W.; MARINONI, L.G. MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, F.A.B.; LUNELLI, I.C. A judicialização do auxílio emergencial: lentidão e inefetividade das ações públicas entre os povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 26, p. 95-102, 2021.

STRECK, L.L. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.